



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13829.000220/96-85
Recurso nº. : 129.348 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SILVIO MASSAO HINO
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.863

ACÓRDÃO DE RERRATIFICAÇÃO do Acórdão nº 106-13.003 prolatado na sessão de 5/11/2002.

PAF. NULIDADES. AGRAVAMENTO DO LANÇAMENTO - Não caracteriza novo lançamento quando as autoridades lançadora e julgadora, em nome dos princípios da verdade material e legalidade, ajustem o valores lançados a realidade dos fatos que somente foram revelados pelos documentos anexados a primeira impugnação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA - O que dá origem à declaração de nulidade dos atos administrativos de lançamento e de decisão de primeira instância é a falta de motivação. Na hipótese de o contribuinte discordar dos fundamentos utilizados pelas autoridades administrativas a lei lhe garante o direito de recorrer a instância superior de julgamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos isentos, não tributáveis ou tributado exclusivamente na fonte.

COMPROVAÇÃO DE RECURSOS. EMPRÉSTIMOS - Não se admite como justificativa de acréscimo patrimonial o valor recebido por empréstimo, quando o contribuinte deixe de comprovar o efetivo ingresso dos recursos em seu patrimônio.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.003, de 05/11/2002, nos termos do voto da Relatora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863



**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE**



**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: **26 ABR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

Recurso nº : 129.348 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SILVIO MASSAO HINO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 1 e 2, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1994, ano-calendário 1993, em decorrência de omissão de rendimento caracterizada por variação patrimonial a descoberto. O crédito tributário exigido do contribuinte é no valor de 157.854,35 UFIR.

Às fls. 3/91 foram juntados aos autos documentos apresentados pelo contribuinte, e os demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora, durante o procedimento fiscal.

O contribuinte inconformado com o lançamento, por procurador (doc. de fls.123), tempestivamente apresenta a impugnação de fls. 99/122, onde alega em resumo que:

- O lançamento baseia-se exclusivamente em informações contidas em extratos bancários obtidos diretamente de dois bancos sem autorização judicial, constituindo-se, assim, em provas obtidas por meios ilícitos. Além disso, não se observou o devido processo legal exigido pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.021/1990, art. 6º, § 3º.
- Houve cerceamento do direito de defesa, pois o auto de infração é impreciso e obscuro, uma vez que o autuante ao preencher as planilhas de elaboração do fluxo de caixa não indicou com clareza e precisão as fontes dos valores ali inseridos e os índices utilizados para a conversão em UFIR.


3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

- O lançamento contraria a posição consolidada na jurisprudência, conforme Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos: "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".
- O acréscimo patrimonial para ser enquadrado no conceito de renda (fls. 105 e 106) tem que estar realizado concreta, material e comprovadamente, segundo o disposto na Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 5º, parágrafo único: "O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês".
- A planilha de elaboração do fluxo de caixa preenchida mês a mês não leva em consideração os aspectos material e temporal da hipótese de incidência do imposto e a Lei nº 8.383/1991, art. 5º, não altera o momento da realização da citada hipótese de incidência do imposto, apenas autoriza a arrecadação mensal e antecipada do imposto incidente sobre os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713/1988, artigos. 7º, 8º e 12.
- *O demonstrativo de fl. 110 demonstra que houve superestimação da renda consumida, se os resultados fossem considerados no ano e os excessos de recursos fossem transferidos de um mês para o mês seguinte, resultaria em um saldo positivo de 298.371,52 UFIR ao final de dezembro de 1993.*
- Na planilha do mês de abril não consta um resgate de FAF do Banco do Brasil S/A no valor de Cr\$ 86.000.000,00 (5.614,14 UFIR) e a dívida de Cr\$ 50.000.000,00 (3.264,04 UFIR) contraída junto a Fábio Mamoru Kuramoto e paga em maio/1993 no montante de Cr\$ 69.000.000,00.
- No mês de maio, o fisco omitiu rendimentos de uma aplicação em CDB/RDB feita em 28/04/1993, no Banco do Brasil S/A, no valor de Cr\$ 150.000.000,00, e resgatada em 28/05/1993 por Cr\$ 197.355.397,38 (2.427,67 UFIR). Já no mês de junho houve omissão de rendimentos de aplicações em CDB/RDB feitas em 20/05 (Cr\$ 200.000.000,00) e em 28/05 (Cr\$ 300.000.000,00) e resgatadas em junho pelos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

de Cr\$ 260.080.311,37 e Cr\$ 392.363.303,35, respectivamente. Nesse mês houve erro nas aplicações, pois o único imóvel adquirido foi o prédio em construção por 5.571,84 UFIR e, quanto à aquisição de bens móveis, a camioneta Chevrolet D-20, ano 93, foi adquirida por consórcio, pagando-se em junho Cr\$ 198.636.235,89 (7.905,49 UFIR).

- Na planilha do mês de julho/1993, alegou que houve omissão de rendimentos de duas aplicações em CDB/RDB feitas em 21/06 (Cr\$ 260.000.000,00) e 29/06 (Cr\$ 400.000.000,00), no Banco do Brasil S/A, e resgatadas em julho/1993 por Cr\$ 341.967.600,00 e Cr\$ 525.565.738,97, respectivamente. Nas aplicações incluiu-se erroneamente, a título de "aquisição de direitos" (cód. 99), valor equivalente a 17.214,26 UFIR, sendo que nenhum bem ou direito classificável nesse código foi adquirido no mês.
- Em julho/1993, tomou emprestado de Luiz Carlos da Cruz a importância de Cr\$ 450.000.000,00 (13.740,59 UFIR), com vencimento para 08/08/1993, e depois renegociada para vencer em 08/12/1993, quando foi paga juntamente com Cr\$ 4.000.000,00 (tomados em 08/1993) mais juros e correção monetária no montante de Cr\$ 6.330.770,00, totalizando 46.085,53 UFIR.
- Em agosto/1993, devem ser incluídos como recursos os rendimentos de duas aplicações em CDB/RDB feitas em 21/07 (Cr\$ 1.000.000.000,00) e 29/07 (Cr\$ 525.565.738,97), no Banco do Brasil S/A, e resgatadas em 20/08 (Cr\$ 1.320.089,66) e 30/08 (Cr\$ 698.451,69), respectivamente.
- O valor equivalente a 91.142,79 UFIR, incluído a título de "Aquisição de bens móveis" nas aplicações do mês de agosto/1993, refere-se à soma dos itens 3 e 4 da relação de bens da atividade rural que foram lançados como despesa dessa atividade, já estando incluídos nas 107.301,82 UFIR consideradas também como aplicações.
- O impugnante tomou emprestado de Luiz Carlos da Cruz CR\$ 4.000.000,00 em 08/08/1993 e de Fábio Mamoru Kuramoto CR\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

210.000,00 em 23/08/1993, ambas para pagamento em dezembro/1993.

- Em setembro/1993, devem ser incluídos rendimentos de aplicação em CDB/RDB feita em 20/08, no Banco do Brasil S/A, no valor de CR\$ 1.320.089,66, cujo resgate se deu em 20/09/1993 por CR\$ 1.740.225,55 (7.438,67 UFIR).
- Em dezembro/1993 o fisco incluiu, apenas, o total das dívidas amortizadas no valor de CR\$ 6.618.470,00 (48.179,88 UFIR);
- Quanto a multa de 150% aplicada com base na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 4º, I e § 1º, o contribuinte não estava legalmente obrigado a entregar ao fisco tais extratos, tal obrigação é incompatível com o disposto na Constituição Federal, art. 5º, X.

Em face dessas alegações e aos documentos que instruíram a impugnação, juntados às fls.124/140, o Chefe da DIRCO – DRJ – Ribeirão Preto solicitou a realização de diligência nos termos da informação de fls. 143 a 146.

Intimado (fl.148), o impugnante trouxe cópia dos extratos de fls. 157 e 160, referentes a aplicações e resgates feitos em fundo ouro.

Conforme determinação contida às fls. 145, o auditor fiscal que executou o lançamento prestou a informação de fls. 164 a 175, elaborou novo demonstrativo de fluxo de caixa do ano de 1993, e juntou os documentos de fls. 177 a 182.

Dessa informação, o contribuinte foi cientificado e apresentou nova impugnação de fls. 185 a 214, afirmando, em síntese que:

- Na referida informação, o fiscal autuante ultrapassou os limites do que foi solicitado no despacho de fls. 143 a 146.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

- O termo de declarações de fls. 60/62 não atesta que praticou durante o período fiscalizado atos de corretagem na captação de recursos junto a aplicadores do mercado financeiro.
- Analisando os documentos juntados ao processo, pode-se concluir que apenas prestou serviços a Nivaldo Ferrato Júnior, não praticando nenhum delito, quer atuando como corretor ou como centralizador.
- A existência de disponibilidade em conta corrente bancária não realiza a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, e a realização do acréscimo patrimonial deve ser comprovada.
- De acordo com a jurisprudência dominante não se pode fazer lançamento do imposto de renda com base apenas em depósito bancário.
- O fato de não atender à intimação do fisco não implica descumprimento de nenhuma obrigação acessória e que o exercício do direito constitucional de permanecer calado a respeito de extratos de depósitos (cujo sigilo também é protegido pela CF) não pode dar suporte à presunção de que tais depósitos sejam renda omitida e ao agravamento da multa proporcional ao tributo.
- Houve erro na elaboração das planilhas de fluxo de caixa, pois o saldo de recursos de um mês não foi transferido para o mês seguinte.
- Devem ser incluídos como recursos no mês de abril, as quantias de Cr\$ 86.000.000,00 (5.614,14 UFIR) e Cr\$ 50.000.000,00 (3.264,04 UFIR), relativas a resgate de FAF no Banco do Brasil S/A e à dívida contraída junto a Fábio Mamoru Kuramoto, respectivamente.
- Com relação à dívida acima citada, contraída junto a Fábio Mamoru Kuramoto, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 196, e no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 8º, deverão ser colhidos novo depoimento do credor anteriormente referido e requisitada a via original do documento de fl. 125, anexado aos autos em cópia autenticada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

- No mês de junho, deverão ser incluídos como recursos os rendimentos de duas aplicações em CDB/RDB no Banco do Brasil S/A, em valor de 7.815,01 UFIR, e a exclusão do campo das aplicações, no mesmo mês, dos valores de 19.554,51 UFIR (tendo em vista que houve aquisição de um único imóvel no valor de 5.571,84 UFIR) e 20.119,85 UFIR, uma vez que a quantia paga ao Consórcio Nacional Chevrolet foi de 7.905,49 UFIR.
- Houve erro no preenchimento da declaração de bens, pois o imóvel descrito no item 3 referia-se a um terreno sem benfeitorias, e o fisco não provou a existência do excedente denunciado.
- Com relação a aquisição do veículo camioneta Chevrolet D 20, ano 1993, a fornecedora de bens objeto de consórcio vende à administradora do consórcio à vista, e não ao consorciado, a garantia é pactuada entre a administradora e o consorciado.
- Foram juntadas ao processo as provas documentais da operação e, se consideradas procedentes as alegações do fiscal autuante, solicitou que fossem intimados o Consórcio Nacional Chevrolet e a concessionária Lince Veículos e Peças Ltda.
- No mês de julho deverão ser incluídos, como recursos, os rendimentos de duas aplicações em CDB/RDB feitas no Banco do Brasil S/A, no valor de 6.336,96 UFIR e das aplicações (aquisição de direitos cód. 99 da DB), deve ser excluído o valor de 17.214,26 UFIR, uma vez que nenhum bem ou direito classificável nesse código foi adquirido no mês.
- Devem ser incluídos, como recursos, os empréstimos tomados de Luiz Carlos da Cruz, em valor de 13.740,59 UFIR, e Fábio Mamoru Kuramoto, no valor de 98.387,47 UFIR, tendo em vista que foi anexada ao processo a prova da operação, e o fisco não provou tratar-se de fraude, nem ofereceu nada de concreto que desvalorizasse a prova apresentada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

- Deve ser solicitada a via original do documento de fl. 132 e tomado o depoimento de Luiz Carlos da Cruz e Fábio Mamoru Kuramoto, caso fosse acolhido o juízo expresso a respeito na informação fiscal.
- No mês de agosto deve ser incluído, como recursos, os rendimentos de duas aplicações em CDB/RDB no Banco do Brasil S/A, no valor de 11.520,81 UFIR e excluído o valor de 91.142,79 UFIR do campo das aplicações, uma vez que se refere a bens da atividade rural, já considerados na mesma planilha.
- Também devem ser incluído no mês de setembro os rendimentos de uma aplicação em CDB/RDB feita no Banco do Brasil S/A, no valor de 7.438,67 UFIR.
- Quanto à inclusão, como aplicações, em março, abril e agosto de 1993, dos valores de 9.807,30 UFIR, 40.474,08 UFIR e 30.850,43 UFIR correspondentes a aplicações financeiras em CDB/RDB no Banco do Brasil S/A, de acordo com a regra do CTN, art. 150, § 4º, já teria sido extinto o direito de a Fazenda formalizar o crédito tributário, conforme disposto no CTN, art. 173, I.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, em decisão anexada às fls. 226/239, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- Trata o presente processo da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado em abril, junho, julho, agosto e setembro de 1993, conforme planilhas fls. 06, 08, 09, 10 e 11.
- Não assiste razão ao impugnante ao afirmar que todo o procedimento teve como base exclusivamente informações contidas em extratos bancários, pois, conforme se vê às fls. 3/14, foi feito o levantamento de todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte nos meses, inclusive da atividade rural, das dívidas contraídas e pagas em cada mês, das despesas efetuadas com aquisição de bens móveis ou imóveis, com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

atividade rural, considerando-se como recursos os saldos bancários existentes no início de cada mês e os resgates de aplicações financeiras e como aplicações, os saldos existentes no fim dos meses, bem assim as aplicações financeiras realizadas.

- Dessa forma, não há que se falar que a exigência em discussão está calcada apenas em valores dos extratos bancários.
- Quanto a afirmação de provas obtidas por meios ilícitos, a Constituição Federal, em seu art. 145, § 1º, determinou que a administração tributária tem o poder de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, com finalidade de atender ao objetivo da capacidade contributiva.
- Ademais, a requisição de informações bancárias não constitui violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, uma vez que os dados fornecidos expressam os aspectos econômicos da vida do interessado, não representando, assim, interferência na intimidade na honra ou na imagem do contribuinte, portanto, não se pode falar em provas obtidas por meios ilícitos.
- Alegou, o impugnante, que houve desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Tal alegação não procede, pois verifica-se que o contribuinte foi intimado várias vezes a prestar esclarecimentos e fazer comprovações, sem, contudo, apresentar qualquer documento solicitado. Teve assim, várias oportunidades de se defender e de comprovar/justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto.
- Após a autuação o interessado teve, também, oportunidade de defesa e para apresentação de documentos que elidissem os acréscimos patrimoniais a descoberto tributados e exigidos, tendo sido observadas as formalidades próprias do processo legal, permitindo ao contribuinte ampla defesa e apresentação das provas necessárias.
- Verifica-se que, ao contrário do que alegou o impugnante, não se considerou as disponibilidades em conta corrente bancária como fato gerador do imposto, mas sim fez-se um comparativo entre os recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

disponíveis e os gastos feitos em cada mês. Dessa forma não se presumiu que os depósitos bancários eram renda omitida, mas tributou-se a omissão de rendimentos evidenciada pela variação patrimonial a descoberto.

- Cabe ao contribuinte apresentar provas de que tais acréscimos tiveram origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte. Não se comprovando a origem dos rendimentos, mantém-se a tributação dos acréscimos patrimoniais a descoberto.
- Admite-se a solicitação feita pelo contribuinte para que o saldo positivo apurado em um mês fosse considerado no mês subsequente para justificar o acréscimo patrimonial, uma vez que inexistente dispositivo legal que autoriza a presunção de que aquelas sobras foram consumidas.
- Equivocou-se o impugnante ao entender que a constatação do acréscimo patrimonial ficou subordinada à apuração anual. Foram feitos levantamentos mensais das origens das aplicações de recursos, apurando-se omissão de rendimentos que, por não terem sofrido retenção de imposto na fonte, presumem-se recebidos de pessoas físicas e deveriam ter sido oferecidos à tributação mensal pelo contribuinte, compensando-se o imposto pago mensalmente com o devido na declaração de ajuste anual.
- A Instrução Normativa - SRF nº 46, de 13/05/1997, determinou que, nos casos de lançamento de ofício, relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), os ganhos percebidos até 31/12/1996 e não informados na declaração deveriam ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se imposto resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do tributo.
- Correto está o procedimento adotado no lançamento relativo aos acréscimos patrimoniais a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

Com relação aos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade julgadora, depois de analisa-los, elaborou planilha na fl. 237.

Quanto a multa de ofício aplicada, a autoridade julgadora "a quo" manteve o agravamento, contudo, reduziu o percentual para 112,5 % em cumprimento no disposto no CTN, art.106, II, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.430/1996, art.44, § 2º.

Por último, a autoridade julgadora esclarece que é incabível a alegação da defesa de que o fisco estava impedido de revisar o lançamento, para incluir as aplicações nos meses de março, abril e agosto de 1993, por extinção de seu direito de lançar, pois não houve alteração quanto à matéria tributada no auto de infração, tampouco houve agravamento da exigência, não podendo se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário.

Insurgindo-se contra a decisão monocrática, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/9/00, anexado às fls. 246/266, instruído por três demonstrativos de fls. 267/269.

Argumenta, como preliminar NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA pelos motivos a seguir resumidos:

- A decisão da autoridade é nula porque não se inclui na competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento a atribuição de proceder a lançamento de tributo segundo a Lei nº 8.748, de 10 de dezembro de 1993, e a digna autoridade, usando a própria decisão recorrida como forma, procedeu ao lançamento de IRPF sobre a repercussão de três aplicações financeiras não alcançadas pelo auto de infração, nos montantes de 9.867,32 UFIR, 40.474,07 UFIR e 30.850,43 UFIR, nos meses de março, abril e agosto de 1993, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

- A segunda causa de nulidade da decisão recorrida é a falta de motivação no que pertine à exclusão do fluxo de caixa – meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1993 – de rendimentos de aplicações financeiras regularmente tributados, de valores equivalentes a 2.427,67 UFIR, 7.875,56 UFIR, 6.593,17 UFIR, 12.717,77 UFIR e 9.241,80 UFIR, apesar das manifestações expressas da autoridade lançadora, no sentido de que todas aquelas grandezas fossem consideradas a favor do recorrente.

Quanto às planilhas, ratifica todos os argumentos registrados em suas defesas anteriores, para argumentar, em síntese:

- Houve agravamento da exigência, a digna autoridade “a quo” incluiu aplicações, nos montantes de 9.867,32 UFIR, 40.474,07 UFIR e 30.850,43 UFIR, nos meses de março, abril e agosto de 1993, respectivamente, que segundo ela corresponderiam a aplicações financeiras em CDB/RDB, feitas junto ao Banco do Brasil S/A, naqueles meses do ano – calendário de 1993r. O próprio Auditor atuante confessa que só agora (janeiro de 2000), sete anos depois de realizadas, compulsando o processo, veio tomar conhecimento.
- É bem de ver que, além da apontada nulidade, a matéria está fora de contexto sobre qual se instaurou a controvérsia, e mesmo ao fisco (nem se diga à autoridade julgadora recorrida), não é legítimo ignorar a absoluta impossibilidade jurídica dessa pretensão, essa postura agride ao princípio de moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.
- O direito de a Fazenda formalizar o crédito tributário quanto ao citados valores já teria sido extinto por força no disposto nos artigos 150 § 4º e 173, I, do CTN, visto tratar-se de fatos que teriam ocorrido em março, abril e agosto de 1993. Ainda que houvesse ficado provado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

processo a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte o direito de lançar teria decaído.

- Quanto ao mês de abril a autoridade julgadora admitiu a inclusão de um resgate do FAF no valor equivalente a 5.614,14 UFIR, contudo não acolheu o recurso decorrente do empréstimo de Fábio Mamoru Kuramoto, por ser o mesmo cunhado do recorrente e por considerar o documento de fls. 125, sem as formalidades intrínsecas para dar suporte às suas alegações.
- O agente do fisco, no curso de suas aludidas investigações conheceu integralmente a verdade material, porque ele procurou o cunhado do impugnante, que lhe relatou com riqueza de detalhes a origem e o empréstimo de Cr\$ 50.000.000,00. Fábio Mamoru Kuramoto, dirigiu-lhe uma carta, na qual resumiu os pontos essenciais do depoimento, e essa, não veio para os autos, configurando-se, no mínimo, flagrante desrespeito ao art. 196 do CTN e ao art. 8º do Decreto nº 70.235/72.
- A autoridade julgadora *a quo* cerceou o direito de ampla defesa do contribuinte, quando indeferiu o pedido de novo depoimento de Fábio Mamoru Kuramoto e da juntada do original do documento, alegando, apenas, de que cabia ao recorrente provar a efetividade do recebimento dos recursos relativos a empréstimos.
- Nenhuma das duas alterações pleiteadas no mês de maio, mas por coerência a decisão recorrida manda excluir das “aplicações” o pagamento da dívida contraída junto ao Fábio Mamoru Kuramoto.
- Com relação ao mês de junho três alterações foram pleiteadas na impugnação e aquela pertinente a inclusão da importância equivalente a 7.815,01 UFIR rendimentos de aplicações de CDB/RDB – Banco do Brasil, foi indeferida, sem motivação, pela autoridade julgadora.
- No mês de julho, das três alterações pedidas somente uma foi aceita, relativa a exclusão de aplicação, com relação a inclusão do recursos de duas aplicações em CDB/RDB, feitas no Banco do Brasil S/A, no importe de 6.336,96 UFIR, mesmo com a concordância do fiscal que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

elaborou a informação fiscal, a autoridade julgadora *a quo* indeferiu-a sem motivar sua decisão; relativamente a inclusão do recurso representado pelo valor equivalente a 13.740,59 UFIR originado no empréstimo tomado de Luiz Carlos da Cruz, a mencionada autoridade cerceou o direito de defesa do recorrente, quando desconsiderou o documento apresentado de fls. 132, sob argumento subjetivo. A prova documental da operação veio aos autos e o fisco não provou tratar-se de fraude e não ofereceu nada de objetivo, que pudesse desvalorizar aquela prova.

- Também no mês de agosto, três alterações foram pleiteadas e somente a exclusão de aplicação foi aceita, quanto a inclusão de recursos na impugnação de duas aplicações em CDB/RDB, feitas no Banco do Brasil S/A, no importe de 11.520,81 UFIR, o autor da informação explicou que o mencionado valor tinha sido computado no fluxo de caixa de fls. 10, e a autoridade julgadora sem qualquer explicação deixou de acatar o pleito. O impugnante não pediu a inclusão dos resgates, que já haviam sido considerados no "quadro 6", página 19, da impugnação, pediu a inclusão dos rendimentos em total equivalente a 11.520,81 UFIR.
- Pedido de inclusão, nesse mesmo mês, no campo recursos da dívida contraída com Fábio Mamoru Kuramoto e Luiz Carlos da Cruz no valor total equivalente a 98.387,47UFIR, foram desconsiderados na decisão pelos motivos que levaram a autoridade desconsiderar os demais empréstimos.
- No mês de setembro a autoridade fiscal concorda com a inclusão de recurso solicitada pelo impugnante no valor equivalente a 7.438,67 UFIR e a autoridade julgadora, rejeita-a sem maiores explicações.

Finaliza, requerendo a declaração da nulidade da decisão recorrida ou a improcedência a exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

Em não atendimento ao art. 32 da Medida Provisória 2176-78, de 27 de julho de 2001, isto é, o depósito de 30% ou o arrolamento de bens, a Delegacia da Receita Federal em Bauru (Despacho DRF/BAU/SASAR/1150/2001 às fl. 295) negou seguimento ao recurso impetrado pelo interessado.

Cientificado dessa decisão, o recorrente apresentou o Termo de Arrolamento de Bens de fls. 291, que foi desconsiderado pela autoridade preparadora, sob a justificativa de ter sido apresentado após o prazo de trinta dias, fixado em lei, para apresentação do recurso (fls. 295)

Em face disso, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa (fls.300), todavia, o recorrente impetrou Mandado de Segurança e obteve liminar garantindo-lhe o direito de encaminhamento do recurso (fl. 313).

Ao fazer a sustentação oral o procurador do recorrente, apresentou Fluxo de Caixa de sua autoria, que não foram anexados aos autos, porque, todos os dados ali contidos, espelham apenas um resumo das informações registradas no recurso.

A matéria foi examinada pelos membros dessa Câmara na sessão de 5 de novembro de 2002 que, pelo Acórdão nº 106-13.003, decidiram, por unanimidade de votos, manter parcialmente o lançamento nos termos do voto dessa Conselheira Relatora.

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o procurador do contribuinte, com amparo no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria Ministerial, nº 55, Anexo II, de 16/3/1998), protocolou Embargos de Declaração, que nos termos dos despachos de fls. e fls. foram acolhidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 3ª. Vara da 8 º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, registrada às fls. 309.

1. Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Alega o recorrente, nulidade da decisão de primeira instância porque a autoridade julgadora *a quo*, que não tem competência para lançar, incluiu três aplicações, não alcançadas pelo auto de infração, nos montantes de 9.867,32 UFIR, 40.474,07 UFIR e 30.850,43 UFIR, nos meses de março, abril e agosto de 1993, respectivamente.

A Lei nº 5.172 de 25/10/1966, Código Tributário Nacional em seu artigo 149, autoriza a revisão do lançamento nas seguintes hipóteses:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.(grifei)

Disso tem-se as seguintes conclusões:

- 1) A autoridade competente para fazer a revisão de lançamento é a “administrativa”. Isso significa que, tanto a lançadora quanto à julgadora, tem suporte legal para executar a revisão do lançamento.
- 2) O que vai definir a autoridade que irá executar a revisão, se necessária, é o momento do nascimento dos fatos que originam a revisão. Se os fatos novos aparecerem durante o procedimento, a autoridade competente será a autoridade lançadora. Caso os novos fatos apareçam depois da apresentação da impugnação, que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, instaura a fase contenciosa do procedimento, a competência é da autoridade julgadora de fazer as alterações necessárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

No caso em pauta, o contribuinte durante o procedimento não colaborou com os agentes fiscais, pois deixou de apresentar a documentação necessária para a elaboração do lançamento.

O contribuinte foi intimado em 8/1/96 (fls.49), 8/2/96 (fls.53), 1/3/96 (fls.54) e em 25/6/96 (fls.92), essas intimações foram feitas dentro do prazo de cinco anos fixados pelo § 4º do art. 150 do C.T.N, para o fisco proceder ao lançamento.

Ao responder essas intimações, o contribuinte deixou de apresentar informações satisfatórias e documentos necessários. Ao proceder dessa forma, o contribuinte demonstrou sua intenção de não colaborar com a autoridade fiscal na busca da verdade material.

Em vários pontos de sua defesa, o brilhante procurador do recorrente, invoca garantias constitucionais, contudo, esquece ele que os administrados também tem deveres e que a falta de cumprimento do mesmo não pode ser invocada em benefício a quem aproveita.

Vários princípios, garantias e deveres tanto da administração quanto dos administrados estavam esparsos na doutrina, estudados e defendidos pelos mais renomados autores de direito administrativo, constitucional e tributário, com o advento da Lei nº 9.784/99, essa matéria ficou pacificada, pois nela ficaram definidos os deveres do administrados, assim preceitua o art. 4º: São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos de outros previstos em ato normativo: I – expor os fatos conforme a verdade; II – proceder com lealdade, urbanidade e boa – fé; III - não agir de modo temerário: IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

O recorrente, que possuía os documentos e que estava obrigado a colaborar com o fisco na busca da verdade material, ao adotar a postura de apresentar os documentos, em grau de impugnação, descumpriu o seu dever de lealdade.

A autoridade julgadora *a quo*, em obediência aos princípios da verdade material e do contraditório, remeteu os autos para autoridade preparadora para que sobre eles se manifestasse. Nos termos da Informação Fiscal de fls. 164/175, o lançamento foi revisto e nova planilha (fls. 176) foi apresentada.

Em obediência ao direito de ampla defesa o contribuinte foi cientificado e novamente apresentou impugnação (fls. 185/214).

Da aceitação dos documentos juntados á sua primeira impugnação, o imposto exigido pelo Auto de Infração de fl. 1 foi reduzido de 55.540,65 UFIR para 41.376,44 UFIR e o percentual da multa de ofício reduzido de 150% para 112,5%.

Disso se vê que nos autos não existe NOVO LANÇAMENTO. O lançamento é conceituado pelo art. 142 do CTN como: *"...o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

O lançamento continua sendo o mesmo, pois não houve erro da autoridade lançadora. De acordo com os documentos que a autoridade fiscal dispunha, o lançamento estava correto. As alterações feitas pela autoridade julgadora visaram a adequação do imposto ao efetivamente devido.

Os documentos apresentados depois da ciência do lançamento, e durante o prazo de impugnação são considerados como fatos novos e por isso causaram a adequação do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

O recorrente alega que houve novo lançamento e que falta a autoridade julgadora a competência para tal fim. Esse argumento, analisado em conjunto com os demais esposados em seu recurso, é, no mínimo, contraditório, pois se a autoridade julgadora estava impedida de "alterar o lançamento", também não poderia aceitar os novos documentos que favoreceram o contribuinte e reduziram o montante do imposto a pagar.

O lançamento não é imutável, pois se assim fosse de que valeria a existência do contencioso administrativo.

Ao criar a possibilidade da discussão administrativa, o objetivo do legislador era proporcionar a administração e ao contribuinte um meio de discutir o ato administrativo de lançamento, para que o mesmo tivesse liquidez e certeza para, se fosse o caso, ser inscrito em Dívida Ativa da União.

Os princípios da Verdade Material e Legalidade do ato administrativo é que autorizam as modificações do lançamento, com a finalidade de reduzir o tributo, até o encerramento do processo propriamente dito. Não aceitar a possibilidade de o lançamento formalizado sofrer alterações, implica em considerá-lo **imutável**. Se esse raciocínio fosse verdadeiro, por que o legislador teria se preocupado em criar o contencioso administrativo, regulado pelo Decreto nº 70. 235/72? Para que serviram os órgãos administrativos de julgamento de primeira e segunda instância?

Manter um lançamento que não espelha a verdade dos fatos causa prejuízo tanto para o sujeito ativo quanto para o sujeito passivo da obrigação tributária.

Insisto, no caso em pauta não houve novo lançamento. Novo lançamento só ocorreria se as alterações promovidas pelas autoridades lançadora e julgadora implicassem em aumento do crédito tributário constituído no primeiro lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

Nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, só existe a necessidade de uma nova formalização de lançamento, devendo ser lavrado um **novo auto de infração ou notificação de lançamento**, quando as incorreções, omissões ou inexatidões resultarem em **agravamento da exigência inicial**, ou houver inovação ou alteração da fundamentação legal.

A competência para a execução de **NOVO** lançamento é do Auditor Fiscal da Receita Federal.

A autoridade julgadora não tem competência para lançar, portanto, está impedida de constituir crédito tributário, isso significa que não pode considerar como efetivamente devido um crédito tributário **MAIOR** que aquele consignado no auto de infração discutido, mas, como já explicado, tem o dever legal de adequar o lançamento à verdade dos fatos. Se dos **novos** fatos, registrados na impugnação, o crédito tributário considerado como devido for em **valor menor que aquele apurado pela autoridade lançadora**, cabe a autoridade julgadora determinar a **nova** exigência e intimar o contribuinte para pagar ou recorrer da decisão (art. 31 do Decreto nº 70.235/72).

Quanto à decadência, reclama o contribuinte que o fisco não tinha mais direito de lançar as parcelas que não constaram do lançamento original. Os argumentos registrados no item anterior cabem também aqui para rechaçar o alegado.

O parágrafo único do art. 149 do CTN, anteriormente transcrito, é suficientemente claro no sentido de que a revisão **somente pode ser iniciada** enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

O texto constitucional vigente reserva à lei complementar a disciplina das hipóteses de prescrição e decadência tributárias (art. 146, III, "b").

Em direito tributário, a decadência, disciplinada no art. 173 do Código, extingue o direito de constituir o crédito (o crédito é constituído pelo lançamento).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

O marco divisor entre prescrição e decadência é o lançamento. Até o lançamento, corre o prazo decadencial. A partir desse, até o escoamento dos prazos recursais ou a prolação de decisão administrativa irreformável, não flui qualquer prazo, nem de decadência, nem de prescrição. Após aqueles, inicia-se o prazo prescricional.

Nesse sentido é a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º: 95365-MG

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (ART. 174)." (Ac. Unânime da 2ª Turma do STF, Rel. Min. Décio Miranda, j. em 13-11-81, pub. DJU 04-12-81, p. 12322, RTJ 100/945)"

A matéria também foi objeto de Súmula, no caso o enunciado n.º 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual *"constituído, no quinquênio, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos"*.

Sendo assim, estando o lançamento em discussão pela via administrativa não há mais o que se falar em decadência.

O argumento de decadência do direito de lançar seria oportuno, caso houvesse, nesses autos, um novo lançamento, formalizado por auto de infração lavrado após o prazo de cinco anos fixados pelo art. 173 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

Repito, como já exaustivamente explicado, no caso em foco não existe um novo lançamento.

A segunda causa de nulidade da decisão recorrida é a falta de motivação com relação à exclusão do fluxo de caixa de rendimentos de aplicações financeiras regularmente tributados, de valores equivalentes a 2.427,67 UFIR, 7.875,56 UFIR, 6.593,17 UFIR, 12.717,77 UFIR e 9.241,80 UFIR, respectivamente, nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1993, requerida pelo impugnante.

Como essa preliminar se confunde com o mérito, sob o amparo do parágrafo 3 do artigo 59 do decreto n 70.235/1972, opto por examiná-la no mérito.

Argumenta o recorrente, ainda em sede de preliminar, que as autoridades lançadora e julgadora cercearam seu direito de ampla defesa quando: a) deixaram de considerar os empréstimos tomados de Luiz Carlos da Cruz e de Fábio Mamoru Kuramoto; b) porque a autoridade lançadora deixou de juntar a carta enviada por Fábio Mamoru Kuramoto e a autoridade julgadora indeferiu o pedido de novo depoimento do mesmo.

A postura do recorrente é bastante interessante, não há nos autos notícias de que o Sr. Fábio Mamoru Kuramoto tenha sido intimado. Se a carta existe e não está anexada aos autos, deveria ele repeti-la e providenciar sua juntada para que essa autoridade julgadora pudesse analisar as informações nela constantes.

Tanto a autoridade lançadora quanto à julgadora motivaram suas decisões. O recorrente, é que parece não concordar com as justificativas registradas por ambas.

Causa de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, é a ausência de motivação. No caso do contribuinte não concordar com os fundamentos da decisão, a lei lhe assegura o direito de recurso a órgão de instância superior, mas não a declaração de nulidade do ato recorrido.

24
23



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

Sendo assim, rejeito as preliminares argüidas e passo ao mérito.

Aproveitamento dos rendimentos das aplicações financeiras regularmente tributados, nos valores equivalentes a 2.427,67 UFIR, 7.875,56 UFIR, 6.593,17 UFIR, 12.717,77 UFIR e 9.241,80 UFIR. Analisado o demonstrativo elaborado pelo fiscal temos as seguintes conclusões:

- a) Mês de maio, tem razão o recorrente pois o fiscal admitiu o valor de 2.427,67 UFIR (fls. 176), e a autoridade julgadora considerou que o valor pleiteado pelo impugnante estava embutido no valor de 10.117,41 UFIR (fls.7);
- b) Mês de junho, nesse item, também, o fiscal coloca na nova planilha (fls.176) o valor equivalente a 7.875,56 UFIR, e a autoridade julgadora considera-o embutido no montante a 25.966,51 UFIR (fls. 8);
- c) Mês de julho, o recorrente alega que a autoridade julgadora não se manifestou sobre a importância de 12.717,77 UFIR, contudo, o valor constante na impugnação (fls.116) é 11.520,81 UFIR, a autoridade fiscal considerou somente o valor de 6.593, 17 UFIR (fls.126, 176), e a autoridade julgadora desconsiderou-o afirmando estar embutido no valor de 26.489,83 UFIR (fls.9);
- d) Mês de agosto, houve um erro de fato que beneficiou o contribuinte, pois a autoridade lançadora considerou como recurso o valor total resgatado equivalente a 47.713,19 UFIR, quando deveria ser o valor pleiteado em impugnação 11.520,81 UFIR. Por sua vez, a autoridade julgadora ao considerar esse último valor embutido no primeiro registrado à fls.10, ratificou o equívoco;
- e) Mês de setembro, o recorrente afirma que a autoridade julgadora não se manifestou sobre o valor de 9.241,80 UFIR, todavia, o registrado na impugnação é 7.438,67UFIR. Este valor foi aceito pela autoridade fiscal (fls.176), que somado com o já considerado à fls. 11 (1.803,13 UFIR) totaliza 9.241,80 UFIR, e também não foi considerado pela autoridade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

julgadora sob a justificativa de já estar computado na importância de 30.811,36 UFIR (fls.11).

Diante desses fatos, e considerando que a autoridade fiscal que elaborou os primeiros demonstrativos de fls. 3/14 é a mesma daquele anexado às fls. 176, elaborado com bases nos documentos anexados a impugnação.

Considerando, ainda, que a autoridade julgadora deixou de demonstrar os cálculos que embasaram as sua conclusão de que os valores pleiteados estavam incluídos nos demonstrativos posteriormente alterados pela autoridade lançadora.

Aceito como recursos para o ano de 1993 os seguintes valores: 2.427,67 UFIR (maio); 7.875,56 UFIR (junho); 6.593,17 UFIR (julho); 7.438,67 UFIR (setembro).

Com relação ao mês de agosto, em função de que a autoridade julgadora de segunda instância está impedida de modificar a parte do lançamento confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, apesar do equívoco, mantém-se nos termos em que foi feito.

Quanto ao aproveitamento dos recursos pertinentes aos empréstimos contraídos de Luiz Carlos da Cruz e Fábio Mamoru Kuramoto.

De início esclareço, que o contribuinte foi intimado para esclarecer e comprovar as informações prestadas na sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, e somente apresentou os documentos necessários por ocasião da impugnação, ou seja, depois da formalização do lançamento.

Para comprovar os alegados empréstimos apresentou os Termos de Confissão de Dívida de fls. 125 e 132.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

As confissões de dívida, consideradas isoladamente, são insuficientes para provar suas alegações.

Como essas dívidas só apareceram como argumento de impugnação, o ônus de provar o alegado é do contribuinte, portanto, deveria trazer aos autos contratos de mútuo, que para ser oponível a terceiros necessita do Registro de Títulos e Documentos, condição exigida pelos artigos 131, 135 e 1.067 do Código Civil que assim determinam:

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presume-se verdadeira em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem o interessado em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiro (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido de solenidades do art. 135.

Se o contribuinte tivesse tido o cuidado de registrar essa dívida no campo discriminação do Quadro 8 "DIVIDAS E ONUS REAIS", constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 (fls. 43), a prova que a informação era inverídica seria do fisco, mas não havendo esse registro cabe ao contribuinte provar a sua existência. O fato de ele ter tomado os empréstimos em 5/4/93, 8/7/93 e 8/8/93 e pago em 5/5/93 e 8/12/93, respectivamente, não impedia o registro no campo DISCRIMINAÇÃO.

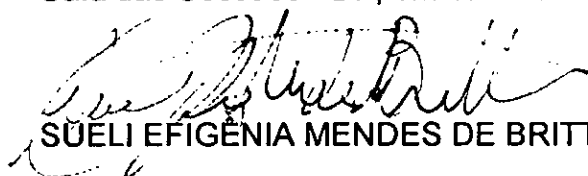
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13829.000220/96-85
Acórdão nº : 106-13.863

Dessa forma e na ausência de documentos hábeis e idôneos para comprovar: a) a capacidade econômica do credor; b) a efetiva saída do numerário do patrimônio do credor e o ingresso no patrimônio do tomador do empréstimo, não há como admitir os recursos pleiteados pelo recorrente.

Explicado isso, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso admitindo como recursos financeiros nos meses de maio, junho, julho e setembro, respectivamente, os seguintes valores 2.427,67 UFIR, 7.875,56 UFIR, 6.593,17 UFIR, 7.438,67 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

